



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 80/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 134/2025 QUE INSTITUI A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL E DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei 134/2025, de autoria do Poder Executivo, que a Câmara de Conciliação Judicial e de Transação Tributária no Município de Paraty e dá outras providências.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei 134/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

A instituição de mecanismos de solução consensual de conflitos pela administração pública encontra sólido amparo na legislação federal. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei de Mediação, autoriza expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

O PL 134/2025 materializa essa autorização legal no âmbito do Município de Paraty, estruturando a CCJT em conformidade com os ditames da referida lei. Do ponto de vista constitucional, a iniciativa promove princípios fundamentais da Administração Pública, como a eficiência (art. 37, caput, CF/88), ao buscar meios mais céleres e menos onerosos para a resolução de disputas, e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

A transação, como forma de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN). O dispositivo autoriza que a lei faculte, nas condições que estabeleça, a celebração de transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que termine o litígio e extinga o crédito.

O PL 134/2025 atua precisamente como a lei autorizadora exigida pelo CTN. Ao regulamentar a transação, o projeto estabelece critérios, limites e condições, respeitando o princípio da legalidade estrita em matéria tributária. É crucial destacar que a proposta veda a redução do valor principal do tributo (art. 17, I), focando os descontos apenas em multas e juros, o que preserva a essência do crédito público e afasta qualquer alegação de renúncia de receita indevida.

Essa abordagem está em linha com as modernas políticas de conformidade fiscal adotadas em nível federal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Federal, que utilizam a transação como uma ferramenta estratégica para a recuperação de créditos e a redução do contencioso tributário.

A criação da CCJT representa um avanço significativo na gestão pública municipal. A judicialização excessiva de conflitos gera custos elevados para o erário e impõe uma longa espera por uma solução definitiva. A autocomposição, por outro lado, oferece um caminho mais rápido, econômico e colaborativo.

3. Conclusão

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 134/2025, uma vez que está em consonância com os princípios constitucionais. Assim, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 15 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596